PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028542-08.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª PACIENTE: MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO e outros Advogado (s): MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO, DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DE VITORIA DA CONQUISTA Advogado (s): HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO ACORDÃO MAJORADO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. MODUS OPERANDI DO DELITO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS, ALÉM DE HAVER INDÍCIOS ACERCA DO SEU ENGAJAMENTO EM FACÇÃO CRIMINOSA. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA ACÃO PENAL. PACIENTE PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. FEITO QUE AGUARDA O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PARA DESIGNAÇÃO DE DATA DA SESSÃO DO JÚRI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8028542-08.2022.8.05.0000 da comarca de Vitória da Conquista/BA, tendo como impetrantes as belas. DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO e MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO e como paciente, VINICIUS SILVA LIMA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o writ e DENEGAR a ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA Salvador. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA BAHIA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Agosto de 2022. **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028542-08.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º PACIENTE: MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO e outros Advogado (s): MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO, DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO IMPETRADO: VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DE VITORIA DA CONQUISTA Advogado As belas. DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO e RELATORIO MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO ingressaram com habeas corpus em favor de VINICIUS SILVA LIMA, apontando como autoridade coatora o Juiz (a) de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Vitória da Relataram que "O Requerente encontra-se recolhido Conquista/BA. custodiado em prisão preventiva após ter sido flagrado pela prática do suposto crime de tráfico de homicídio no dia 31 de outubro de 2018"(sic). Alegaram inexistir motivação para decretação da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Pontuaram ser o Paciente detentor de boas condições pessoais, sustentando ser possível a substituição da prisão pelas medidas cautelares do art. 319, do CPP. Asseveraram ter havido excesso de prazo para a formação da culpa. Afirmaram haver violação ao princípio da presunção de inocência. Pugnaram, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntaram os documentos que acompanham a inicial e aqueles do id. 31549839. A medida liminar foi indeferida (id. 31587438). As informações judiciais foram apresentadas (id. 32021807). A Procuradoria de Justiça, em manifestação da lavra do Dr. Daniel Souza Oliveira Neto. opinou pela denegação da ordem (id. 32541273). É o relatório. Salvador/ Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora BA, 9 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028542-08.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º PACIENTE: MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO e outros Advogado (s): MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO, DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO IMPETRADO: VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DE VITORIA DA CONQUISTA Advogado (s): V0T0 Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente VINICIUS SILVA LIMA, alegando, em síntese, a falta de fundamentação do decreto preventivo, a violação ao princípio da presunção de inocência, a possibilidade de substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, tendo ressaltado as suas condições pessoais. Arquiu também a ocorrência de excesso de prazo para o julgamento da ação penal. Segundo consta das informações prestadas, "A ação penal à epígrafe fundamenta-se na denúncia ofertada pelo Ministério Público em face dos Réus VINICIUS SILVA LIMA e Jeferson Alexandre Silva Santos, em virtude da suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Federal 8.072/1990, e no art. 157, §  $2^{\circ}$ , inciso II e §  $2^{\circ}$ -A, inciso I, também do CP, c/c os arts. 29 e 69, do mesmo Diploma". Ingressando no mérito do mandamus, no que tange ao pleito de ausência de fundamentação para a segregação cautelar, da leitura dos autos, constata-se que o Magistrado a quo, na audiência de custódia, ao decidir pela decretação da prisão preventiva fundamentou de forma satisfatória seu posicionamento. DA No caso dos autos, entende este juízo que a prisão PRISÃO PREVENTIVA. cautelar se revela necessária, em razão de existir prova da materialidade e indício suficiente de autoria. A ação desenvolvida pelos flagranteados demonstra tratar-se de pessoas com predisposição ofensiva, em razão da severidade da sua ação, que usou de violência para atingir o bem maior que é a vida. Afora a notícia do cometimento do roubo da moto instantes antes da perpretação do homicídio, tem-se por evidente, que estamos diante de ações de elevada dimensão e periculosidade, com atitudes que demonstram articulação delituosa com pré disposição a ofensa ao bem jurídico que é a vida. O Delito é de extrema gravidade e causa comoção e intranquilidade a ordem pública. Há ainda notícias que corroboram os indícios de autoria dos flagranteados, extraindo-se do procedimento que JEFERSON foi quem efetivamente conduzia a motocicleta e VINICIUS teria sido o autor dos disparos que atingiram a vítima. Agregue-se a isso, que a proprietária da motocicleta ainda reconheceu a pessoa de JEFERSON como tendo sido a pessoa que apontou a arma em sua direção para obtenção do seu bem. Obviamente o direito de liberdade não pode ser escudo para a prática de delitos, e o meio que o Estado dispõe para impedir que fatos dessa natureza continuem a existir, é a restrição da liberdade daqueles que se enveredam pelo caminho oposto ao da lei necessária ao convívio pacífico, em busca do escopo constitucional de construção de uma sociedade livre justa e solidária ( CF. Art. 3º, I). O direito individual da liberdade é caro ao Estado que se constituiu em Estado Democrático de Direito, mas a proteção ao cidadão honesto também é valioso sob pena de inversão dos princípios básicos sob mira para a construção da já mencionada sociedade livre justa e solidariedade. A mesma Constituição que protege o direito à liberdade determina a punição dos atentados aos direitos fundamentais. Havendo, portanto, indícios fortes de autoria e prova da materialidade de crime grave, fica justificada a prisão dos cidadões (sic) que se insurgem contra a ordem jurídica justa, que também recebe proteção constitucional. No tocante ao quanto alegado pela defesa, entendo que não assiste razão, uma

vez que o flagrante encontra-se formalmente perfeito, e perfeitamente amolda-se a hipótese da flagrância quando, logo após a notícia do cometimento do delito, a força policial empreende diligencia imediata e logra alcançar os autores que, em tese, foram os protagonistas da ação de desvalor em apreço, apresentando as mesmas características a bordo do instrumento, que fora a motocicleta, para empreender fuga do local do crime. O hiato temporal entre o cometimento do delito e a prisão dos flagranteados, qual seja entre aproximadamente 10h da manhã às 17 horas, não tem o condão de desnaturar a flagrância, quando, de forma ininterrupta, a força policial estava envidando esforços para alcança-los. No que concerne a alegação da defesa de VINICIUS, melhor sorte não lhe socorre, uma vez que após ter sido submetido a procedimento cirúrgico, recebeu a devida alta hospitalar, por quem tem competência e conhecimento técnico pra infirmar que o mesmo pode viver, sem riscos, fora de ambiente hospitalar. Ademais, é consabido que compete ao estabelecimento prisional adotar todas as providências necessárias para os cuidados especiais que o custodiado requer. Dessa forma, a prisão domiciliar sugestionada pela defesa, não poderá ser acolhida, ao menos nesse instante processual, a qual demanda perícia médica acurada, à apontar a inafastável necessidade de cuidados especiais, elementos estes que não existem entravados nos autos. Aliado a todos os fatores acima expostos, tem-se que a custódia preventiva se revela ainda mais necessária, quando se percebe que a liberdade dos mesmo, mesmo que num curto espaço de tempo, tem servido de estímulo ao cometimento de novas práticas, uma ves que o flagranteado JEFERSON estava sob o benefício da saída temporária e o custodiado VINICIUS havia ha pouco menos de um mês alcançado o benefício da liberdade provisória, sendo certo que ambos respondem a procedimentos criminais, contexto este que apenas reforça os argumentos lançados e aptos a albergar io requisito indiscutível da ordem pública e preservação da instrução criminal. Ante o exposto, e considerando o que dos autos constam, com fundamento no art. 310, II do Código Penal e presentes os pressupostos do art. 312 do mesmo Código, assim sendo, CONVERTO O FLAGRANTE EM PREVENTIVA. De igual modo, ao proferir decisão de pronúncia, o Juízo de Primeiro Grau manteve a segregação cautelar, por entender presentes ainda os motivos que deram causa à prisão. "Ante o exposto, tratando-se de crime doloso contra a vida, na forma do art. 5º, XXXVIII, letra d, da Constituição Federal de 1988, com fundamento ainda no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados VINÍCIUS SILVA LIMA e JEFERSON ALEXANDRE SILVA SANTOS, determinando que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, e do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal. Devido à gravidade em concreto do delito, demonstrada pelas circunstâncias do delito (os acusado, em tese, executaram o crime de forma premeditada em razão de rivalidade de facções criminosas), mantenho a prisão preventiva dos acusados". Como é possível observar, as decisões acima transcritas encontram-se fundamentadas, considerando que foram indicadas razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, dado que o paciente, além de praticar crime grave, responde a outras ações penais, havendo indícios acerca do seu envolvimento com facção criminosa, o que aponta a sua periculosidade e a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e obstar a reiteração delitiva, tal como pontuado pelo Magistrado a quo. Considerando a satisfatória fundamentação da constrição

corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. "(...) 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novas infrações (...)". (STJ - HC: 550014 RJ 2019/0363976-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020). Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, o que não ocorreu no caso presente, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como é o caso dos autos, dado o histórico de práticas delitivas. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes: ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros reguisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema (...)." (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021) De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis. No que concerne ao suscitado excesso de prazo para o julgamento da ação penal, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, conclui-se que o processo possui trâmite regular, sendo possível observar que o Magistrado da causa vem empreendendo esforços para a pronta solução do caso, sendo prolatada, em 25/04/2022, decisão de pronúncia, ocasião em que foi mantida a prisão preventiva do Paciente, consoante já mencionado. Dessarte, refuta-se, por total insubsistência, a alegação de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, estando o presente feito aguardando o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, a fim de que seja designada data para a sessão plenária. Com efeito, incide no caso vertente o entendimento sintetizado na Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça: S. 21. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. Nesse mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO PRISIONAL IDÔNEO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRONÚNCIA. JUSTA CAUSA. JÚRI. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. 1. É "idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva" (STF, HC

128.779, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/9/2016, publicado em 5/10/2016). 2. Consiste a pronúncia no reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa. 3. Não constatado excesso de prazo, tendo em vista não apenas o andamento regular do feito, sua complexidade, como também considerando-se que o agravante foi denunciado pela prática de delito grave, previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal, não se mostrando excessiva a duração do cárcere cautelar. 4. No caso, a alegação de excesso de prazo, quando razoável o tempo para a formação da culpa, fica superada pela superveniência da pronúncia, nos termos da Súmula 21/SAJ ("Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"). 5. Agravo regimental improvido. (STJ -AgRg no HC: 647781 RS 2021/0055925-4, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 17/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2021) Ademais, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para o encerramento da formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade. Isso porque a concessão de habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação excessiva seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal ou implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. No caso sub judice, nenhuma dessas hipóteses fizeram-se presentes. Sendo assim, não há que se falar no relaxamento da prisão do requerente por constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo, mormente quando o feito seguiu os seus regulares termos sem atraso, bem como quando presentes os requisitos, fundamentos e condição de admissibilidade de sua segregação cautelar. Faz-se curial afastar, também, possível alegação de que a prisão do paciente não se mostra compatível com o princípio da presunção de inocência, uma vez que a própria Carta Magna previu a possibilidade da prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, nos termos do seu art. 5º, inc. LXI, independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, justamente para regulamentar os casos de necessidade de segregação com o fito de assegurar a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, diante da inconteste presença destes requisitos, não se vislumbra ofensa ao referido princípio constitucional. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no opinativo da Procuradoria de Justica, CONHECO É como voto. deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. Salvador/BA. 9 de agosto de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora